

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **PROJETO DE LEI Nº 4.372, DE 2012**

Cria o Instituto Nacional de Supervisão e Avaliação da Educação Superior – INSAES, e dá outras providências.

### **EMENDA SUPRESSIVA**

Suprime-se, do artigo 2º, a expressão “supervisionar e”.

### **JUSTIFICATIVA**

Supervisionar significa dirigir, orientar, fiscalizar em nível superior. Como está redigido, o dispositivo fere a autonomia universitária e afronta o artigo 209 da Constituição Federal, pois permitirá a intervenção na direção da escola particular, sem que o poder público arque com as consequências econômicas e de desestruturação do comando da instituição. Por essa razão, a palavra supervisionar que constava no artigo 209 no projeto da Constituição Federal foi eliminada na Carta Magna. A emenda corrige a incompatibilidade.

A ideia de supervisão atribuída ao INSAES possui suas raízes na concepção de regulação, a qual é exercida no desenvolvimento de serviços públicos. Nestes a supervisão é realizada por agências reguladoras. No segmento privado a intervenção autorizada pela Constituição é a de

fiscalização, do cumprimento das normas gerais de educação e da avaliação de qualidade.

A ideia de supervisão, como regulação e planejamento, é expressamente mencionada no artigo 174 da Constituição Federal, sendo “determinante para o setor público e indicativo para o setor privado”. Assim sendo, a supressão proposta retiraria as vulnerações constitucionais aos artigos 209 e 174 hoje existentes.

Sala de Comissão, de outubro 2014.

Deputado **ANDRE MOURA**